

Ao Município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina.

Excelentíssima Sra Diretora de Compras, Raquel Moreira Henrique Fernandes.

FP ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.338.122/0001-49, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio José Santos Paes, devidamente inscrito no CPF/MF nº 594.554.541-49, apresentar seu pedido de

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 059/2018 - REGISTRO DE PREÇO do PROCESSO N.º 113/2018, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

FP Engenharia Ltda. - ME
CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987
Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

*Recebi em
19/11/18
[assinatura]
15:00h*

1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A Impugnante deixa claro seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à formalização da proposta e exigências que dificultam a ampla concorrência. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Município. No entanto, não pode deixar de questionar alguns itens presentes no Pregão Presencial ora promovido.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regula a licitação na modalidade pregão presencial contém as seguintes previsões específicas:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 22/11/2018, o prazo para impugnar o Edital foi observado.

Cumpramos ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

3. SÍNTESE FÁTICA

Pretende o Município de **São Joaquim** a realização de Pregão para a contratação de uma empresa do ramo para fazer manutenção de rede elétrica de iluminação pública do Município.

Ocorre que o Edital supracitado possui disposições obrigatórias ao objeto que ferem o princípio da ampla concorrência, conforme adiante será demonstrado.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência da apresentação de documentos obrigatórios e pertinentes ao objeto deste edital, assim redigido:

“1.1 Constitui objeto do presente edital a Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Joaquim, e as ferramentas necessárias para realização dos serviços. Conforme anexo I do edital (itens).”

Em nosso entendimento, na elaboração dos editais, uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos serviços, no que tange a sua natureza e forma de aplicação.

Antes de apontarmos as irregularidades do edital, salientamos o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Trazemos a baila os equívocos contidos no ato convocatório, motivos desta peça, assim redigidos no edital:

15.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.1 *Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, mediante dois ou mais atestado(s)/declaração(ões), fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito Público e/ou Privado, demonstrando experiência e bom desempenho no fornecimento de objeto compatível com o objeto desta Licitação, em quantidades e especificações equivalentes ou superiores. (Grifel)*

Em nosso entendimento, enfatizamos, na elaboração dos editais, uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo. Então vejamos a Decisão 292/98 do TCU:

“Não obstante o art. 30, § 1º. da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital.” (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998). (Grifel)

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas **um atestado**, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

Portanto, a Administração deverá se abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando neste edital a expressão "No mínimo 2 Atestados". Citamos novamente o TCU, vejamos:

"A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária."
(TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, desde que se reconhecesse a alta complexidade da realização do objeto como um todo ou por partes, que não é o caso aqui, diga-se de passagem.

Ainda, em que pese a decisão da D. Comissão em haver uma alta complexidade no objeto ora licitado, está deverá especificar e justificá-la no edital sua decisão para no mínimo 2 Atestados, o que, aqui, não o fez.

Diante da omissão do Regulamento, cumpre frisar que a Lei admite a comprovação de aptidão mediante atestado de complexidade tecnológica e operacional superior (§ 3º do art. 30), isto é, pode o licitante apresentar um único atestado que demonstre a execução de objeto de características similares ao licitado.

Portanto, a demonstração de aptidão técnico-operacional pode ser feita mediante a apresentação de um único atestado, se este for suficiente para comprovar a experiência anterior da empresa na execução de objeto.

Sobre o tema, insistimos em colacionar posicionamento do TCU:

"Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

(...)

Não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado; (TCU. Acórdão nº 539/2007 – Plenário).

O cerne desta representação, ora em vossa análise, diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios. Nessa linha, do § 5º do art. 30 da Lei n.8.666/93, permite-se inferir que somente podem ser previstas no edital exigências expressamente permitidas na lei, e, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas. Nesse sentido, o comando legal esculpido no § 5º do artigo em comento assim dispõe:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Ora, a partir da inteligência do comando normativo em tela, permite-se afirmar que a norma citada visa preservar o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, que seja mais atrelada à preservação do interesse da sociedade. Isto pode ser deduzido à medida que a exigência de instalações, equipamentos e pessoal essenciais para a execução do objeto a ser contratado deve ser reproduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados, como forma de se evitar o direcionamento da licitação e restrição do número de participantes. Nesses termos, não encontra resguardo na norma a exigência editalícia que impõe a apresentação de **dois atestados** necessários à execução do objeto, conforme constam da cláusula 15.4, subitem “15.4.1”.

A violação do seu caráter competitivo, contrariando, assim, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Por toda a exposição desenvolvida, resta constatado que o Edital PP n. 059/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim contém vício que pode comprometer a legalidade do certame.

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, ou seja, mediante a apresentação de **um único atestado** que demonstre a execução do serviço similar ao objeto ora licitado.

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

Em exaustiva leitura do edital em tela, esta impugnante, não encontrou justificativas e desconhece a necessidade de alguns elementos relacionados no item 15.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, passando assim ao questionamento:

1.º) *Comprovação de que atua no mercado, no ramo pertinente ao objeto licitado. Essa comprovação deverá ser realizada através de no mínimo **02 (dois) Atestados** fornecidos por Pessoa de Direito Público ou Privado;*

Perguntamos: Qual a necessidade de dois atestados? Qual o critério para julgamento? Porque uma empresa estará impedida de demonstrar sua capacidade técnica em apenas 01 (um) atestado?

4. Da Conclusão:

Diante da vasta exposição da Lei, Jurisprudências, Acórdãos e doutrinas pertinentes, apresentada até o momento concluímos que:

Deverá ser reformado o item 14.4.1 do edital, Comprovação de aptidão da pessoa jurídica para a execução de serviços objeto desta licitação, mediante apresentação de no mínimo 02 (dois) atestado/declaração em nome do PROPONENTE, pela nítida afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/93 o que macula de nulidade o certame bem como o ato convocatório.

Em nossa conclusão, temos que a nova redação encontra pleno respaldo nas determinações licitatórias e é absolutamente provida de razoabilidade, proporcionalidade e transparência, com total alienação e ressalva aos princípios estabelecidos como obrigações na legislação, ressaltamos a observância e fundamentação às exigências licitatórias, sem contrariedade as diretrizes, princípios e regulamentações da contratação pública. Frisamos que a nova redação não ocasionará restrição de participação e muito menos impedimento do encontro da proposta mais vantajosa a esta Administração. Resta evidente que esta reforma **não** torna o ato convocatório excessivo, inadequado ou provido de rigorismo desnecessário, mas trata-se de especificação cabível a habilitação técnica de particular capacitado e especialista para esta empreitada, considerando as características e peculiaridades do serviço em tela.

Ressaltamos não se caracteriza em tratamento diferenciado ou afastamento de outros concorrentes.

FP Engenharia Ltda. - ME

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

Concluimos também, que os critérios adotados pela D. Comissão, expressas no atual Edital, não estão de acordo com os princípios e critérios estabelecidos pela Lei Maior das Licitações, desviando-se dos princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo desarrazoado e enseja a restrição de empresas que não possuem veículos em seu nome.

São estes os motivos que nos levam a interposição de Impugnação deste edital e propomos sua reforma.

5. Do Pedido de Providencias Necessárias

A impugnante pede, respeitosamente, que seja reformado o edital bem como seu termo de referencia e demais anexos, com os princípios basilares da Lei 8.666/93 para fins de habilitação correta de um maior número de concorrentes.

Nestes Termos, Pede deferimento



União da Vitória, 19 de Novembro de 2018.

FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS PAES
PROPRIETÁRIO
CREA SC-1120872/D